



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850/000.987/90-53

SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 105-7.393

RECURSO 66.804 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - TARRAF METAIS NOBRES LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

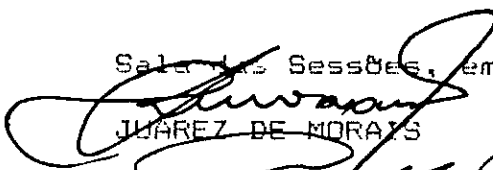
A.M.M.

PIS/DEDUÇÃO- DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

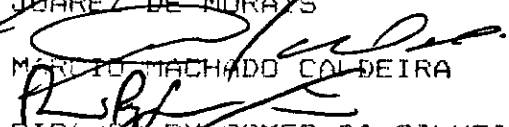
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARRAF METAIS NOBRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

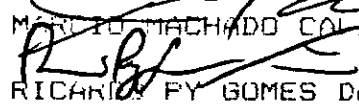

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCELO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente: GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10850/000.987/90-53

RECURSO Nº: 66.804

ACÓRDÃO Nº: 105-7.393

RECORRENTE: TARRAF METAIS NOBRES LTDA.

RELATÓRIO

TARRAF METAIS NOBRES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.51, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e par. 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 54/68 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10850/000.987/90-53

ACÓRDÃO Nº: 105-7.393

O processo principal (nº 10850/000.985/90-28) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.058, e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15/4/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 7.393.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10850/000.987/90-53

ACORDÃO Nº: 105-7.393

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 15 de abril de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

